



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1534674-97.2014.8.26.0014/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Picolli Telecomunicacoes Comercio e Pres

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4348-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1534674-97.2014.8.26.0014/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PICOLLI TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E PRES

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

– A questão referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), bem como os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. n. 1.340.553/RS - TEMAS 566 a 571/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto (fls. 2/9 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.340.553/RS.

Alegou o agravante, em síntese, ser incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da ausência de inércia do credor na satisfação do crédito tributário e por não ter decorrido o prazo de cinco anos após a suspensão automática de um ano do processo. Arguiu ainda que a demora na realização dos atos processuais ocorreu por culpa exclusiva do mecanismo do judiciário, sendo caso de aplicação da Súmula n.º 106/STJ.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ), DJe 12.09.2018, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Temas 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

REsp. n. 1.340.553/RS, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), incluindo a existência de eventuais marcos a obstar o fluxo de tal prazo extintivo.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Na espécie, **correto o entendimento do Juízo “a quo”, pois o reconhecimento da prescrição intercorrente** se impunha.

Isso porque, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571), fixou o seguinte entendimento de caráter vinculante:

(...)

Como se vê, **o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional** (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80) **inicia-se, de forma automática, logo após a tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.**

(...)

E, na espécie, vê-se que, distribuída a ação executiva em 04.04.2014 (fls. 1/18), **a executada-apelada foi citada em 04.06.2014 (fl. 21)**, tendo apresentado exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, **em 29.09.2016**, sendo, na mesma oportunidade, **deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD** (fls. 384/385).

No entanto, **foi certificado, em 27.10.2016**, que: “*embora conste bloqueio, o valor bloqueado é ínfimo (inferior a 10 UFESPs) e não suporta sequer as custas processuais e, em razão disso, preparei minuta para deliberações*” (fl. 387), **providenciada a ordem de desbloqueio, com suspensão do curso dos autos, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80** (fl. 387).

Desta decisão, foi a FESP-exequente intimada, em

08.11.2016 (fl. 389), a qual protocolou novo pedido de penhora de direitos creditórios da executada, junto às empresas fornecedoras de bandeiras/administradoras de cartões de crédito/instituições financeiras (fls. 396/397), o que foi deferido, em 16.02.2017 (fl. 401), **novamente infrutífero (fls. 403, 404/406, 408 e 419)**, sobrevindo pedido fazendário, em 22.09.2017, de sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, para conclusão das diligências administrativas (fl. 411), o que foi deferido (fl. 412), seguindo-se novo pedido fazendário, em 17.05.2019, de sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, para conclusão das diligências administrativas (fl. 424), o que foi deferido (fl. 425).

No que interessa, **requereu a exequente nova penhora de direitos creditórios da executada**, junto às empresas fornecedoras de bandeiras/administradoras de cartões de crédito/instituições financeiras (fls. 430/431 e 445/446), com determinação à FESP para reposicionamento, ante a anterior tentativa negativa de penhora daqueles direitos (fl. 460), seguindo-se pedido para a constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema online (BACEN-JUD) (fl. 463), o que foi deferido (fls. 465/466), **com resposta negativa, em 16.09.2022 (certidão fl. 469).**

(...)

Daí, como se vê, de fato, como bem delineado na r. sentença recorrida, **é certo que restou infrutífera a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis em nome da executada-apelada e, desse fato, foi a FESP-apelante intimada do resultado em 08.11.2016 (fls. 389).**

Diante disso, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **teve início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, conforme a tese do julgamento do REsp nº 1.340.553 acima referido, não havendo que se falar em mora do aparelho judiciário, como pretende a apelante.**

Assim, como não se tem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do referido prazo prescricional, **caracterizou-se a inércia do credor,**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse, mostrando-se correta a r. sentença recorrida ao reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente (datada de 29.05.2024).

É o que basta para evidenciar a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do aludido REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), confirmado em recente julgado, de repercussão geral, pelo C. SFT, RE nº 636.562/SC (Tema 390). (Grifo nosso - fls. 571 e 577/579)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)